

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 2.846-A, DE 2010

(Do Sr. Eduardo Barbosa)

Susta a aplicação do § 1º do art. 29 da Resolução CNE/CEB nº 4, de 13 de julho de 2010, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, que institui Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação (relatora: DEP. PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:
- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada a aplicação do disposto no §1º do art. 29 da Resolução CNE/CEB nº 4, de 13 de julho de 2010, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, que *institui Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica*, transcrito a seguir:

“Art. 29.....

§ 1º Os sistemas de ensino devem matricular os estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação nas classes comuns do ensino regular e no Atendimento Educacional Especializado (AEE), complementar ou suplementar à escolarização, ofertado em salas de recursos multifuncionais ou em centros de AEE da rede pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos.

.....”

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 define, no artigo 205, a educação como um direito de todos, garantindo o pleno desenvolvimento da pessoa, o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho. No artigo 206, inciso I, estabelece a “igualdade de condições de acesso e permanência na escola” como um dos princípios para o ensino e determina, como dever do Estado, a oferta do atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino (art. 208, I).

A Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas deficientes, fixa que o Poder Público deve ofertar a modalidade de educação especial em estabelecimento público de ensino, bem como inserir as escolas especiais, privadas e públicas, no sistema educacional (art. 2º, I).

Por sua vez, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96, no artigo 58, define a educação especial como modalidade escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino. Na LDB,

estão previstos os serviços de apoio especializado à escola regular, para atender às peculiaridades da clientela da educação especial (art. 58, §1º). Também prevê o atendimento educacional em classes, escolas ou serviços especializados sempre que as condições específicas do alunado assim exigirem (art. 58, §2º).

De acordo com o documento “Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, elaborado pela Secretaria de Educação Especial do Ministério da Educação (SEESP/MEC), o “atendimento educacional especializado tem como função identificar, elaborar e organizar recursos pedagógicos e de acessibilidade que eliminem as barreiras para a plena participação dos alunos, considerando suas necessidades específicas. As atividades desenvolvidas no atendimento educacional especializado diferenciam-se daquelas realizadas na sala de aula comum, não sendo substitutivas à escolarização. Esse atendimento complementa e/ou suplementa a formação dos alunos com vistas à autonomia e independência na escola e fora dela.”

Na atual concepção sobre atendimento educacional especializado, proposta pelo MEC, este tem caráter complementar ou suplementar das atividades desenvolvidas em sala de aula no ensino regular. Sob tais enfoques, a nosso ver equivocados, ficou sem adjetivação o trabalho educacional que vem sendo oferecido em nossas classes e escolas especiais, em caráter substitutivo do oferecido no ensino regular, objetivando garantir a aprendizagem de um alunado com características específicas.

Defendemos o entendimento de que a escola especial se caracteriza como espaço educacional que deve trabalhar com o currículo flexibilizado segundo as necessidades especiais do alunado e deve ser desenvolvido por professores especializados, objetivando-se garantir a aprendizagem e a participação de todos.

O § 1º do art. 29 da Res. nº 4/2010 exorbita de sua esfera normativa ao determinar a matrícula de todos os alunos com “deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação nas classes comuns do ensino regular e no Atendimento Educacional Especializado (AEE), complementar ou suplementar à escolarização”.

Primeiramente, vale destacar que a educação especializada foi inserida na Constituição Federal de 1988 a partir de ampla mobilização da sociedade brasileira durante o processo constituinte. A sua obrigatoriedade constava do Anteprojeto Constitucional, redigido pelo notável Afonso Arinos de Melo Franco. A partir da proposta preliminar, presente no Anteprojeto no Capítulo I, do Título V – “Da educação, da Cultura, da Comunicação Social, da Ciência e da Tecnologia”, a

educação especial encontrava-se inscrita no art. 386, parágrafo único, transcrito a seguir:

“Art. 386.....

Parágrafo Único – Inclui-se na responsabilidade do Estado a educação, especializada e gratuita, dos portadores de deficiências físicas e mentais.”

Durante a Assembléia Nacional Constituinte, a Comissão VIII – “Comissão da Família, da Educação, Cultura e Esportes, da Ciência e Tecnologia e da Comunicação” – acolheu anteprojeto aprovado pela Subcomissão da Educação, Cultura e Esportes, por meio do qual o tema educação especial ficou inserido na Carta Magna promulgada pela Assembléia Nacional Constituinte.

O texto aprovado, nos termos do art. 208, III, que transcrevemos abaixo, foi objeto do consenso construído na Subcomissão, e da sensibilidade do Relator, o ilustre Senador João Calmon, após apreciação das inúmeras emendas apresentadas com o fito de incluir a educação especial como um direito do cidadão com deficiência. Segue o texto constitucional:

“Art. 208.....

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino”.

É importante ressaltar que o espírito do texto constitucional reflete o espírito dos constituintes que, ao apresentarem emendas, expunham em suas justificativas a necessidade de assegurar a educação especial na Constituição Federal, uma vez que a modalidade já existia na prática, com base em normas infra-constitucionais, a exemplo das leis de diretrizes da educação vigentes à época. A análise documental das propostas dos nobres Constituintes, e a posterior regulamentação constante da LDB em vigor (art. 58 ao art. 60), comprovam que o atendimento educacional especializado lido no art. 208, III (CF) **corresponde à própria educação especial** enquanto modalidade de ensino, não se tratando de mera ação complementar ou suplementar.

Desse modo, pode-se inferir que a Assembléia Nacional Constituinte foi influenciada pela legislação vigente à época, notadamente a Portaria nº 69, de 28 de agosto de 1986, do Centro Nacional de Educação Especial do Ministério da Educação (CENESP), que conceitua a educação especial como “parte integrante da Educação e que visa a proporcionar através de atendimento educacional especializado, o desenvolvimento das potencialidades do educando

com necessidades especiais, como fator de auto-realização, qualificação para o trabalho e integração social” (CENESP/MEC, Art.1º).

O atendimento educacional especializado, por seu turno, no Art.6º da referida Portaria 69/86, é definido como “a utilização de métodos, técnicas, recursos e procedimentos didáticos desenvolvidos nas diferentes modalidades de atendimento por profissional devidamente qualificado” (CENESP/MEC, 1986).

Na Constituição de 1988, a referência ao “*preferencialmente na rede regular de ensino*” (inciso III do Art.208) indica o *locus* prioritário para o atendimento, sem excluir outros espaços onde possa ser oferecido e que constam do Art.7º da referida Portaria 69/86 que, como outros documentos históricos, subsidiaram a redação do texto constitucional. Note-se que a inserção da expressão “*preferencialmente na rede regular de ensino*” no referido inciso III, do art. 208, da CF, deu-se a partir da apresentação de uma única emenda constituinte com esse teor, de autoria do eminente Deputado Dr. Nelson Seixas, então presidente da Federação Nacional das APAEs.

Pelo exposto, é evidente que o dispositivo que se pretende tornar sem efeito contraria a Constituição Federal, ao determinar a matrícula nas classes comuns do ensino regular, desconsiderando a previsão legal e histórica da educação especial.

Ademais, § 1º do art. 29 da Res. nº 4/2010 desconsidera, ainda, que o AEE não é de frequência obrigatória. Sua oferta está prevista na legislação como forma de atender às peculiaridades do público da educação especial, desde que as condições específicas dos alunos assim exijam.

O referido dispositivo, portanto, afronta a Lei nº 7.853/1989, a LDB e a própria Constituição Federal. E, em face da clara exorbitância do poder normativo do Conselho Nacional de Educação, por meio de sua Câmara de Educação Básica, é dever do Poder Legislativo, nos termos do art. 49, V, da Constituição, envidar esforços para sustar a aplicação do dispositivo aqui questionado.

Sala das Sessões, em 3 de novembro de 2010.

Deputado **EDUARDO BARBOSA**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**
.....

**Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional**
.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)](#)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)](#)

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I Da Educação

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. [\(Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996\)](#)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996\)](#)

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)](#)

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996\)](#)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)](#)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 13 DE JULHO DE 2010

Define diretrizes curriculares nacionais gerais para a Educação Básica.

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o disposto na alínea "c" do § 1º do artigo 9º da Lei nº 4.024/1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131/1995, nos artigos 36, 36-a, 36-b, 36-c, 36-d, 37, 39, 40, 41 e 42 da Lei nº 9.394/1996, com a redação dada pela Lei nº 11.741/2008, bem como no Decreto nº 5.154/2004, e com fundamento no parecer CNE/CEB nº 7/2010, homologado por despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de 9 de julho de 2010, resolve:

.....

CAPÍTULO II MODALIDADES DA EDUCAÇÃO BÁSICA

.....

Seção II Educação Especial

Art. 29. A Educação Especial, como modalidade transversal a todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, é parte integrante da educação regular, devendo ser prevista no projeto políticopedagógico da unidade escolar.

§ 1º Os sistemas de ensino devem matricular os estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/ superdotação nas classes comuns do ensino regular e no atendimento educacional especializado (AEE), complementar ou suplementar à escolarização, ofertado em salas de recursos-multifuncionais ou em centros de AEE da rede pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos.

§ 2º Os sistemas e as escolas devem criar condições para que o professor da classe comum possa explorar as potencialidades de todos os estudantes, adotando uma pedagogia dialógica, interativa, interdisciplinar e inclusiva e, na interface, o professor do AEE deve identificar habilidades e necessidades dos estudantes, organizar e orientar sobre os serviços e recursos pedagógicos e de acessibilidade para a participação e aprendizagem dos estudantes.

§ 3º Na organização desta modalidade, os sistemas de ensino devem observar as seguintes orientações fundamentais:

- I - O Pleno acesso e a efetiva participação dos estudantes no ensino regular;
- II - A oferta do atendimento educacional especializado;
- III - A formação de professores para o AEE e para o desenvolvimento de práticas educacionais inclusivas;
- IV - A participação da comunidade escolar;
- V - A acessibilidade arquitetônica, nas comunicações e informações, nos mobiliários e equipamentos e nos transportes;
- VI - A articulação das políticas públicas intersetoriais.

Seção III Educação Profissional E Tecnológica

Art. 30. A Educação Profissional e Tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia, e articula-se com o ensino regular e com outras modalidades educacionais: educação de jovens e adultos, educação especial e educação a distância.

LEI Nº 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989

Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE), institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - na área da educação:

a) a inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade educativa que abranja a educação precoce, a pré-escolar, as de 1º e 2º graus, a supletiva, a habilitação e reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação próprios;

b) a inserção, no referido sistema educacional, das escolas especiais, privadas e públicas;

c) a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimento público de ensino;

d) o oferecimento obrigatório de programas de Educação Especial a nível pré-escolar, em unidades hospitalares e congêneres nas quais estejam internados, por prazo igual ou superior a 1 (um) ano, educandos portadores de deficiência;

e) o acesso de alunos portadores de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo;

f) a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino;

II - na área da saúde:

a) a promoção de ações preventivas, como as referentes ao planejamento familiar, ao aconselhamento genético, ao acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, à nutrição da mulher e da criança, à identificação e ao controle da gestante e do feto de alto

risco, à imunização, às doenças do metabolismo e seu diagnóstico e ao encaminhamento precoce de outras doenças causadoras de deficiência;

b) o desenvolvimento de programas especiais de prevenção de acidente do trabalho e de trânsito, e de tratamento adequado a suas vítimas;

c) a criação de uma rede de serviços especializados em reabilitação e habilitação;

d) a garantia de acesso das pessoas portadoras de deficiência aos estabelecimentos de saúde públicos e privados, e de seu adequado tratamento neles, sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados;

e) a garantia de atendimento domiciliar de saúde ao deficiente grave não internado;

f) o desenvolvimento de programas de saúde voltados para as pessoas portadoras de deficiência, desenvolvidos com a participação da sociedade e que lhes ensejem a integração social;

III - na área da formação profissional e do trabalho:

a) o apoio governamental à formação profissional, à orientação profissional, e a garantia de acesso aos serviços concernentes, inclusive aos cursos regulares voltados à formação profissional;

b) o empenho do Poder Público quanto ao surgimento e à manutenção de empregos, inclusive de tempo parcial, destinados às pessoas portadoras de deficiência que não tenham acesso aos empregos comuns;

c) a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores públicos e privado, de pessoas portadoras de deficiência;

d) a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regule a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência;

IV - na área de recursos humanos:

a) a formação de professores de nível médio para a Educação Especial, de técnicos de nível médio especializados na habilitação e reabilitação, e de instrutores para formação profissional;

b) a formação e qualificação de recursos humanos que, nas diversas áreas de conhecimento, inclusive de nível superior, atendam à demanda e às necessidades reais das pessoas portadoras de deficiências;

c) o incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico em todas as áreas do conhecimento relacionadas com a pessoa portadora de deficiência;

V - na área das edificações:

a) a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte.

Art. 3º As ações civis públicas destinadas à proteção de interesses coletivos ou difusos das pessoas portadoras de deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal; por associação constituída há mais de 1 (um) ano, nos termos da lei civil, autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção das pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias.

§ 2º As certidões e informações a que se refere o parágrafo anterior deverão ser fornecidas dentro de 15 (quinze) dias da entrega, sob recibo, dos respectivos requerimentos, e só poderão ser utilizadas para a instrução da ação civil.

§ 3º Somente nos casos em que o interesse público, devidamente justificado, impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação.

§ 4º Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, a ação poderá ser proposta desacompanhada das certidões ou informações negadas, cabendo ao juiz, após apreciar os motivos do indeferimento, e, salvo quando se tratar de razão de segurança nacional, requisitar umas e outras; feita a requisição, o processo correrá em segredo de justiça, que cessará com o trânsito em julgado da sentença.

§ 5º Fica facultado aos demais legitimados ativos habilitarem-se como litisconsortes nas ações propostas por qualquer deles.

§ 6º Em caso de desistência ou abandono da ação, qualquer dos co-legitimados pode assumir a titularidade ativa.

.....

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

CAPÍTULO V DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender as peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil.

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais:

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis Para o respectivo nível do ensino regular.

Art. 60. Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

Parágrafo único. O Poder Público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com necessidades especiais na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio as instituições previstas neste artigo.

TÍTULO VI DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são: [*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.014, de 6/8/2009*](#)

I - professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.014, de 6/8/2009\)*](#)

II - trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.014, de 6/8/2009\)*](#)

III - trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.014, de 6/8/2009\)*](#)

Parágrafo único. A formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, terá como fundamentos:

I - a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho;

II - a associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados e capacitação em serviço;

III - o aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.014, de 6/8/2009\)*](#)

.....
.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe pretende sustar a aplicação do disposto no § 1º do art. 29 da Resolução CNE/CEB nº 4, de 13 de julho de 2010, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, que institui *Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica*.

O texto do dispositivo em questão é o seguinte:

“Art. 29.

§ 1º Os sistemas de ensino devem matricular os estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação nas classes comuns do ensino regular e no Atendimento Educacional Especializado (AEE), complementar ou suplementar à escolarização, ofertado em salas de recursos multifuncionais ou em centros de AEE da rede pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos.”

Nos termos da justificção apresentada, uma vez que tanto a Constituição Federal (art. 208, III) quanto a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB – art. 58) preveem que o atendimento educacional especializado aos educandos com deficiência seja ofertado **preferencialmente** – e não **obrigatoriamente** – na rede regular de ensino, o dispositivo em questão, portanto, “exorbita de sua esfera normativa ao determinar a matrícula de todos os alunos com **‘deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação nas classes comuns do ensino regular e no Atendimento Educacional Especializado (AEE), complementar ou suplementar à escolarização’**”.

Afirma o autor que a expressão **preferencialmente na rede regular de ensino** “indica o *locus prioritário* para o atendimento, sem excluir outros espaços onde possa ser oferecido”. Acrescenta, por fim, que o referido dispositivo “desconsidera, ainda, que o **AEE não é de frequência obrigatória**. Sua oferta está

prevista na legislação como forma de atender às peculiaridades do público da educação especial, desde que as condições específicas dos alunos assim exijam”.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição no âmbito desta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição em tela já foi objeto de pareceres anteriores, não apreciados por esta Comissão de Educação, apresentados pelos Deputados Chico Alencar, em 2012, e Manoel Salviano, em 2013, ambos muitíssimo bem embasados e dos quais lançamos mão, em grande parte, na elaboração deste relatório.

Assim como os relatores que nos antecederam nesta análise, concordamos totalmente com o autor da proposição em análise no que tange à exorbitância dos limites normativos do conteúdo do § 1º do art. 29 da Resolução CNE/CEB nº 4, de 13 de julho de 2010, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, que *institui Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica*.

A preferência pela oferta do atendimento educacional especializado na rede regular de ensino, preconizada pela Constituição Federal e pela LDB, deve ser entendida como uma **proteção ao direito da pessoa com deficiência à educação**, sempre no interesse do aluno e de acordo com as suas condições de aprendizagem – e nunca como uma determinação arbitrária que pode, inclusive, ir de encontro às necessidades do próprio educando.

Embora se configure uma diretriz do nosso sistema educacional, a educação inclusiva ainda é um caminho em construção por todos aqueles que desejam uma educação com base na igualdade de oportunidades, sem discriminação e de qualidade para todos.

Nesse sentido, não apenas a Constituição Federal e a LDB indicam essa possibilidade de escolha dos alunos e de suas famílias, principalmente daqueles com comprometimentos graves, como também o faz a Convenção sobre

os Direitos das Pessoas com Deficiência (que possui status de texto constitucional), da qual o Brasil é signatário e onde se ratifica o direito das pessoas com deficiência à educação, mediante a adoção de medidas de apoio individualizadas e efetivas, em ambientes que permitam *“o máximo desenvolvimento possível da personalidade e dos talentos e da criatividade das pessoas com deficiência, assim como de suas habilidades físicas e intelectuais”* (art. 24, 1, b).

Um grande passo na garantia desse direito foi dado pelo Poder Legislativo na recente aprovação do Plano Nacional de Educação (PNE) para o decênio 2014-2024, transformado na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. A Meta 4 do PNE reafirma a garantia do acesso ao atendimento educacional especializado, **preferencialmente** na rede regular de ensino, inclusive com o cômputo, para fins do repasse do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), das matrículas efetivadas na educação especial oferecida em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, com atuação exclusiva na modalidade.

De acordo com a estratégia 4.4 do PNE, o atendimento educacional especializado, nas formas complementar e suplementar, deverá ser realizado em salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados, **conforme a necessidade de cada educando, identificada por meio de avaliação, e ouvidos a família e o aluno.**

Sabemos, ainda, que a estrutura da rede regular de ensino não consegue comportar a realização de determinados atendimentos aos educandos com deficiência, obrigando-os a recorrerem aos serviços especializados.

Assim, diante do exposto e por considerar que o § 1º do art. 29 da Resolução CNE/CEB nº 4, de 2010, que obriga à matrícula dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação nas classes comuns do ensino regular fere a Constituição Federal e a LDB, votamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.846, de 2010.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2015.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.846/2010, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Saraiva Felipe - Presidente, Lelo Coimbra, Alice Portugal e Professora Dorinha Seabra Rezende - Vice-Presidentes, Aliel Machado, Ana Perugini, Angelim, Arnon Bezerra, Caio Narcio, Celso Jacob, Damião Feliciano, Giuseppe Vecchi, Givaldo Carimbão, Givaldo Vieira, Glauber Braga, Izalci, Josi Nunes, Leônidas Cristino, Lobbe Neto, Mariana Carvalho, Max Filho, Moses Rodrigues, Pedro Fernandes, Pedro Uczai, Professor Victório Galli, Professora Marcivania, Raquel Muniz, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Ságua Moraes, Sergio Vidigal, Waldenor Pereira, Danrlei de Deus Hinterholz, Diego Garcia, Ezequiel Fonseca, Fabio Garcia, Keiko Ota, Leandre, Luiz Carlos Ramos, Odorico Monteiro, Valtenir Pereira e Zenaide Maia.

Sala da Comissão, em 1 de julho de 2015.

Deputado SARAIVA FELIPE
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
